

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.770/90-64

msf

Sessão de : 10 de agosto 1993 ACORDÃO NR. 103-14.011
Recurso nr. : 100.350 - IRPJ - Exs. 1986 E 1988 (1o. semestre)
Recorrente : J. DIONISIO VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF - ARAÇATUBA - SP

IRPJ - ADIANTAMENTOS DE CLIENTES NAO COMPROVADOS. SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, coincidentes em datas e valores, com os lançamentos efetuados a débito da conta "caixa" e a crédito da conta "adiantamentos de clientes", autoriza a recomposição dos saldos daquela conta e a imposição tributária sobre aqueles que resultaram credores, a título de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos o recurso interposto por J. DIONISIO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$128.213,98 e Cz\$770.000,00, nos exercícios de 1986 (período-base do 1o. semestre de 1986) e 1988, período-base de 1987 nos termos do relator que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES HEUER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM PEREGRINO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994



PROCESSO NR. 10820/000.770/90-64

2.

ORDÃO NR. 103-14.011

Articiparam, ainda, do presente, julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA JACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



PROCESSO NR. 10820/000.770/90-64

ACORDÃO NR. 103-14.011

Recorrente : J. DIONISIO VEICULOS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

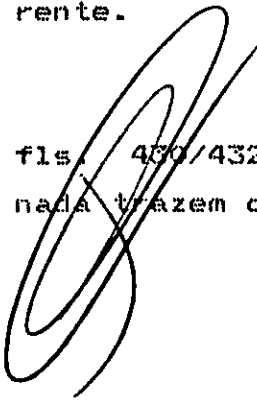
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA , Relator

Retorna o processo a esta Câmara com o resultado da Diligência mandada efetuar pela Resolução nr. 103-01.249, de 21 de julho de 1992 (Fls. 342/354), cujo Relatório (Fls. 343/351) adoto nesta oportunidade.

Foram intimados a prestar esclarecimentos e/ou a juntar cópias de documentos os senhores: Nelson Reis Alves, Mauro Chioderoli, Ataliba Rosa Neto, Mauro José Ferreira Cruz, Alcides Moretti, Sebastião Cardoso, Yuji Mitsuka, Sarike Kuymjian Barginian, Milton Koji Hara, Walter Ney Santos Sampaio e Orides Aurélia Maziero Rosseto (fls. 356/366) e também a empresa Andorfato Textil Ltda (fls. 388).

Em Informação às fls. 424/427 o autuante, cumprindo a Resolução desta Câmara aprecia as alegações e documentos anexados pelos intimados, aceitando apenas as informações prestadas por Alcides Moretti e Orides Aurélia Maziero Rosseto (fls. 426) a favor da recorrente.

A contribuinte, por sua vez, através do documento de fls. 430/432, aduz que as informações prestadas pelos seus clientes, nada trazem que possa invalidar os argumentos apresentados.



Em seguida, faz ponderações acerca da compreensão da autoridade fiscal sobre as informações prestadas por aqueles clientes, protestando contra o fato de não terem sido enviados os esclarecimentos dos mesmos, a fim de que ela pudesse contraditar alguma informação com que não concordasse.

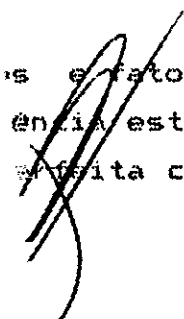
Aborda na sequência, fato levantado pela autoridade fiscal a respeito de autuação anterior, alegando que os recursos movimentados eram da família, fruto da venda de fazenda da mãe dos diretores, de venda de gado... etc, mas que como disse e redisse a autoridade fiscal trata-se de valor tributado e já pago.

Por fim, faz ligação entre os depósitos bancários tributados como receitas omitidas e o processo de que ora se cuida, posto que neste, por também está se tributando receitas omitidas, devem ser excluídos da sua base de cálculo os valores tributados naquele.

O recurso já foi conhecido por esta Câmara.

Na utilização da escrituração contábil como ponto de partida para a apuração do lucro tributável deve a empresa, em obediência ao princípio da formalização dos registros contábeis, observar que os atos e fatos administrativos devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação dos mesmos (vide a respeito Normas Brasileira de Contabilidade - Princípios Fundamentais da Contabilidade, baixados pela Resolução nr. 0/81, do Conselho Federal de Contabilidade).

Desse princípio se extrai que a forma de escriturar os atos e fatos administrativos é de livre escolha da empresa, porém sua existência está nos documentos que comprovam a existência e que informam a correta compreensão desses atos e fatos.



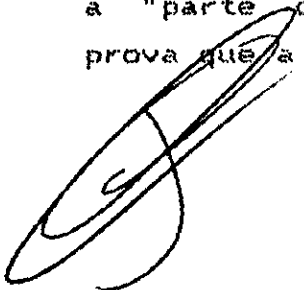
A recorrente, nos anos-base de 1985, 1986 (1o. e 2o. semestres) e 1987 registrou a débito da conta "CAIXA" e a crédito da conta "ADIANTAMENTO DE CLIENTES", diversos valores, sem a necessária documentação para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, condições essas que revestiriam de autenticidade as operações de recebimentos de recursos, por conta de vendas futuras.

Intimada pela Fiscalização, não logrou comprovar com documentos hábeis a efetiva entrega dos numerários e a origem dos recursos, limitando-se a tentar vincular recibos de depósitos bancários, ora em cheques, ora em dinheiro, com os recebimentos antecipados de clientes.

Entretanto, conforme se observa às fls. 47/92, nem com um esforço hercúlio é possível se identificar com um mínimo de precisão a correspondência entre os recibos de depósitos bancários e os respectivos lançamentos contábeis.

Isso porque, em nenhum recibo consta o nome do depositante, fato esse que a recorrente tentou suprir apondo no verso, a carteira, o nome do suposto ou supostos adiantadores de recursos e, em certos casos, com anotações genéricas de "outros recebimentos" para totalizar, juntamente com o suposto adiantamento, o valor depositado.

Some-se a isso, os depósitos feitos em dinheiro, a não coincidência entre os depósitos e os lançamentos contábeis na maioria dos casos e a tentativa de mostrar que alguns depósitos correspondiam a "parte dos adiantamentos de..." para se ter uma idéia do tipo de prova que a empresa tentou produzir neste processo.



PROCESSO NR. 10820/000.770/90-64

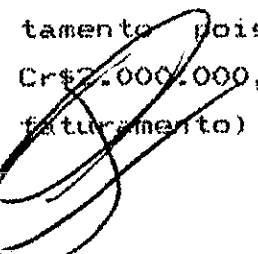
ACORDAD NR. 103-14.011

E inútil a empresa, não podendo comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários a título de adiantamentos de clientes, tentar vinculá-los a vendas reais faturadas a esses clientes isso porque, a nota fiscal de venda só prova que a empresa auferiu a receita correspondente no dia de sua emissão, nada provando, de per si, a respeito da forma de pagamento da fatura, que poderia ser à vista, a prazo, parte à vista e parte em outro bem (coisa, aliás, bastante comum no mercado de veículos) e... etc.

Ademais, é digna de registro a inacreditável prática de clientes fazerem adiantamentos através de cheques ao portador, dinheiro em espécie e cheques de terceiros, posto que não teriam a menor garantia do cumprimento do contrato de compra e venda pela empresa, já que esta também não lhe passou recibo.

Por outro lado, tendo em vista o esforço desta Câmara em tentar elucidar todos os elementos que possam influir favoravelmente à recorrente neste julgamento, passo a analisar caso a caso as informações prestadas, bem como os documentos acostados pelas pessoas intimadas, a fim de, eventualmente, aceitar alguma prova que possa, ainda que de forma tênue, contrariar as evidências de omissão de receitas.

As fls. 340, Nelson Reis Alves declara ter pago Cr\$80.000.000 no dia 23/12/85 a título de antecipação do pagamento do veículo faturado pela nota fiscal nr. 50650-B2 em 06/01/86. Intimado, responde ao Auditor-Fiscal através do documento de fls. 372, onde esclarece que para pagamento dos Cr\$80.000.000,00 no dia 21/12/85 (observe-se que na declaração anterior a data era 23/12/85) entregou um cheque de Cr\$30.000.000,00 para ser descontado prontamente, um cheque de Cr\$10.000.000,00, bom para 07/01/86 (aqui já não se trata de adiantamento pois a fatura é de 06/01/86) um cheque de terceiro de Cr\$2.000.000,00, também bom para o dia 07/01/86 (novamente depois do faturamento) e uma nota promissória no valor de Cr\$38.000.000,00.



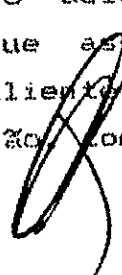
Por sua vez, a contabilidade da empresa registra, em dezembro de 1985, valores e datas não coincidentes com as declarações do Sr. Nelson, razão pela qual não aceito tal declaração para efeito de comprovação.

Milton Koji Hara, intimado, às fls. 367 informa desconhecer as operações relativas as notas objeto da intimação e mencionadas na cópia da duplicata de fls. 167, esta no valor de Cr\$336.453 e vencimento em 07/02/86, enquanto que pelo documento de fls. 162 a empresa informou um adiantamento em 12/86 no valor de Cz\$336,45 (quase um ano após o vencimento da duplicata). O mesmo senhor esclarece ter adquirido veículo da General Motors a partir de abril 1986, portanto nada coincide com a contabilidade da empresa.

Walter Ney dos Santos Sampaio, intimado, às fls. 377 informa que adquiriu veículo da empresa, no ano de 1988, mas não tem condições de esclarecer sobre a forma de pagamento da nota fiscal nr. 57.446-B2, portando nada dizendo ou trazendo que aproveite à empresa.

Sebastião Cardoso, intimado, informa às fls. 378 que não se recorda da forma de pagamento, nada aproveitando à empresa.

Alcides Moretti, intimado, junta em 22/12/92, cópia de declaração prestada em 31/08/90 para a própria empresa (fls. 379), que informa o adiantamento de Cz\$50.000,00, ocorrido em 25/06/86, relativo a veículo faturado em 02/07/86. Se o senhor Alcides Moretti possui uma memória tão privilegiada deveria ele lembrar-se que o veículo lhe foi entregue no dia 03/07/86 (conforme o comprovante de entrega acostado a nota fiscal 52601-B2 às fls. 124) e não no dia 02/07/86 quando diz ter efetuado a complementação do preço; fora isto, conforme se observa às fls. 70 e verso a empresa tenta comprovar a origem e a efetiva entrega do adiantamento com um recibo de depósito no valor de Cz\$169.820,08 que assinala a caneta ser representativo da antecipação do referido cliente e de "outros recebimentos". Não acolho, portanto, a declaração como meio hábil de comprovação.



Ataliba Rosa Neto, intimado, informa às fls. 380 que o pagamento do veículo adquirido em 03/01/86, ocorreu integralmente na data da emissão da nota fiscal e da realização do negócio, portanto nada aproveita à empresa.

Yuji Mitsuka, intimado, informa, às fls. 386, que para pagamento da nota fiscal 54.348-B2 emitiu dois cheques: um de Cz\$40.000,00 compensado em sua conta em 23/12/86 e outro de Cz\$100.000,00 compensado em sua conta em 30/12/86 (fls. 384 e 385).

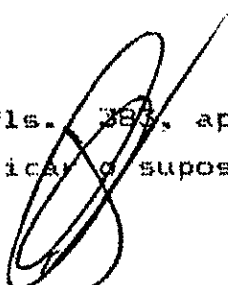
A nota fiscal 54.348-B2 foi emitida em 02.01.87 e o veículo entregue em 05/01/87 (fls. 150). A contabilidade da empresa registra adiantamento em nome do referido senhor em 05/12/86 (fls. 82) e a empresa anexa às fls. 81 comprovante de depósito no valor de Cz\$149.756,74 que diz corresponder à antecipação de Yuji Mitsuka e, mais uma vez, "outros recebimentos".

Ocorre que como se vê as fls. 384 verso e 385 verso, os cheques do mesmo estabelecimento bancário, da mesma praça, da mesma agência e da mesma conta, que a empresa tenta provar que foram depositados pela mesma ficha de depósito, foram compensados em datas diferentes. E registre-se: os cheques eram do Banco do Brasil que é o encarregado da compensação bancária.

Esse tipo de tentativa de prova constitui-se num verdadeiro desrespeito a acuidade da autoridade julgadora e a seriedade do processo administrativo fiscal. Não a acolho portanto.

Orides Aurélia Maziero Rosseto, intimada, informa às fls. 388 que efetuou adiantamento em 16/12/87, no valor de Cz\$770.000,00, conforme recibo às fls. 383 em nome de seu marido.

Aceito a comprovação desse valor, em vista do recibo de fls. 383, apesar de o comprovante de depósito de fls. 242 não especificar o suposto cheque, quando por sua configuração poderia fazê-lo.



ANDORFATO TEXTIL LTDA., intimada, informa às fls. 389, que não existe possibilidade de atender ao solicitado, pois é firma encerrada e seu livro "Diário" foi apreendido pela fiscalização do trabalho.

Conforme se vê às fls. 123, a empresa retrocitada foi faturado um veículo, em 01/07/86, entregue no mesmo dia, tendo seu pagamento ocorrido na véspera (30/06/86), supostamente, conforme recibo de depósito às fls. 109.

Dada a proximidade entre a data do suposto adiantamento (30/06/86) e a data do faturamento (01/07/86), bem como a coincidência dos valores, quero crer que tenha havido no caso a simples postergação do faturamento para o dia seguinte, por conveniência de planejamento tributário que não tenho por ilícito. Acolho, Pontanto, a comprovação de Cz\$128.213,98.

Zarike Kuymajian Barganiam, intimado, responde às fls. 390 que precisaria de mais tempo para conseguir os documentos bancários e acosta à resposta a correspondência enviada pela empresa e a declaração que esta solicitou que o mesmo lhe prestasse (fls. 391 e 392).

A empresa pela declaração que solicitou do referido senhor, discriminava a forma de pagamento assim:

"a) Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados) no dia 29 de dezembro de 1986 a título de antecipação.

"b) Cz\$80.000,00 (oitenta mil cruzados) no dia 02 de janeiro de 1987, a título de complemento do preço, quando me foi entregue o veículo".

(a crase no "a" antes da palavra "título" é do original).

O documento de fls. 157 aponta exatamente o contrário, ou seja, que Cz\$50.000,00 ficaram para ser pagos em 02/01/87.

A nota fiscal de fls. 151, emitida em 02/01/87, contém um carimbo que informa ter sido o veículo vendido com cláusula de alienação fiduciária à General Motors S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Mais uma vez, aqui, nada coincide e tendo presente que o senhor ZARIKE não aquiesceu ao pedido da empresa, deixo de acolher a tentativa de prova, no particular.

Mauro Chioderoli, intimado, em resposta às fls. 396, nada apresenta como informação ou prova que possa aporveitar à empresa.

Mauro José Pereira Cruz e Otávio Fernandes de Barros não estão com os endereços atualizados, conforme documentos de fls 398 e 400. Walter Zim e Celso Lorenzoni não foram intimados, segundo informa a Fiscalização, pois não foram localizados na pesquisa no cadastro de pessoas físicas.

Resta abordar dois aspectos:

- o primeiro, é o esclarecimento de que a diligência solicitada por esta Câmara não se destinava a sustentar a autuação, mas sim a esclarecer fatos e buscar elementos que, eventualmente, aproveitasse à contribuinte, portanto, se algum fato não pode ser esclarecido em favor da empresa, a autuação permanece indene quanto a ele;

- o segundo, é quanto a alegada receita omitida já tributada que deveria ser excluída da base de cálculo deste processo.

Quanto a esse aspecto, não bastasse ser coisa diversa que veio ao processo como mera notícia, a própria empresa alega que o dinheiro movimentado em contas bancárias não contabilizadas, "encerra-

PROCESSO NR. 10820/000.770/90-64

ACORDÃO NR. 103-14.011

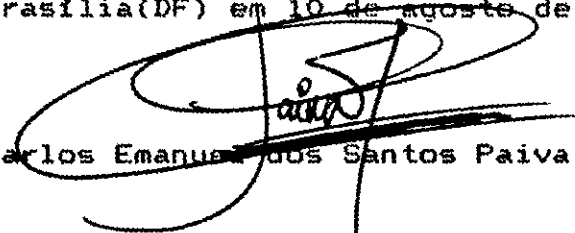
va dinheiro da família, de venda de fazenda da mãe dos diretores, de venda de gado etc".

Desse modo, se isso é verdade, nenhuma ligação teriam esses recursos com os adiantamentos de clientes, que a empresa tanto se empenhou em comprovar, para serem compensados uns com outros.

Em conclusão, a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, coincidentes em datas e valores, com os lançamentos efetuados a débito da conta "caixa" e a crédito da conta "adiantamento de clientes", autoriza a recomposição dos saldos daquela conta e a imposição tributária sobre aqueles que resultaram credores, a título de omissão de receita, com fundamento no art. 180 do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$128.213,98 relativa ao primeiro semestre de 1986 e Cz\$770.000,00 relativa ao ano-base de 1987, exercício de 1988.

Brasília(DF) em 10 de agosto de 1993.


Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator

